DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9725/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6821/2014
PROTOCOLO	: 1492072
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES, EDER ALBERTO ESPÍNDOLA E HELENA DE SOUZA
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
ASSUNTO	: CONTRATO N. 55/2014
CONTRATADA	: CLÁUDIA ZAGO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS
VALOR	: R$ 34.854,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014, cujo objeto é a aquisição de peças, com o valor inicial de R$ 34.854,40 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais via DSG-G.ODJ-4588/2017 (peça n. 27 do presente processo).

Analisam-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12558/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-17188/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Eleonor de Jesus Ximenes.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e trata da alteração da vigência contratual e do aumento do valor do contrato em R$ 8.044,00 (oito mil e quarenta e quatro reais), passando o valor global do contrato para R$ 42.898,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Quanto à execução financeira do contrato, esta foi encaminhada intempestivamente, embora regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 34.854,40
- Valor aditivado	R$ 8.044,00
- Valor total de empenho	R$ 42.931,40
- Valor de anulação de empenho	R$ 596,50
- Saldo de empenho	R$ 42.334,90
- Comprovantes de despesas	R$ 42.334,90
- Comprovantes de pagamentos	R$ 42.334,90

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos relativos ao aditamento e à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º

Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb